



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.065 - SC
(2011/0300225-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO VINICIUS GILL DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA FUNDAMENTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O Tribunal de origem ao receber a denúncia, determinar a interceptação telefônica e proferir o acórdão, o fez de forma fundamentada e com base no acervo fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que "*o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada (...).*" (**RHC n. 28.794/RJ**, Relatora Ministra **Laurita Vaz**, 5ª.T., DJe 16.3.2007).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.065 - SC
(2011/0300225-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO VINICIUS GILL DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO AUGUSTO DA SILVA E RODRIGO VINICIUS GILL DE SOUZA agravam decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Feito esse registro, observo que o Tribunal estadual recebeu a denúncia contra o recorrente, determinou as interceptações telefônicas e proferiu o acórdão sob os seguintes fundamentos:

Pertinente à denúncia, tem-se que ela preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas.

(...)

De fato, observadas todas as fórmulas arroladas no art. 41 do Código de Processo Penal, e delimitando-se minudentemente as condutas atribuídas a cada um dos acusados, de forma a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, não se poderia adjetivar de inepta a denúncia.

(...)

Tocante à aventada nulidade das interceptações telefônicas, pondera-se que a douta magistrada realizou uma análise perspicaz da matéria, e, por esse motivo, bem como para evitar tautologia, transcrevem-se os fundamentos utilizados para rechaçar a eiva, adotando-se como razões de decidir (fls. 572/576):

(...)

Andou bem a magistrada ao deferir a interceptação telefônica, sobretudo porque as atividades do grupo eram ajustadas por meio de telefones celulares, desde a aquisição dos estupefacientes junto aos fornecedores até a negociação deles com os usuários, concluindo-se que não havia, mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de obter a prova por outros meios.

(...)

Não vislumbradas máculas nas interceptações telefônicas, resta prejudicada a manifestação acerca da tese de nulidade das provas obtidas por derivação, dada a sua conectividade lógica com a eiva acima rechaçada.

Quanto à nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação, ao argumento de que incorreu em violação ao art. 93, IX, da CF/88, bem como aos arts. 381, III, do Código de Processo Penal, melhor sorte não socorre aos apelantes.

Imperioso trazer à baila a doutrina acerca da fundamentação das decisões judiciais:

É tão importante a garantia da motivação das decisões que a vigente Constituição Federal afirmou: "todos os julgamentos serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (art. 93, IX). Portanto, a falta de motivação traduz nulidade absoluta. [...] Essa garantia de motivação, conforme acentuado, compreende em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidas aos autos. Ainda, segundo lição já clássica, a falta de motivação pode consistir: a) na omissão das razões do convencimento; b) em erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que se extraiu a decisão possam ser consideradas "sicut non essent", ou as conclusões não decorram logicamente das premissas (carência de motivação intrínseca); c) na omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca) (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. As nulidades no processo penal, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 238).

Tendo em conta esses elementos, denota-se que a togada analisou os elementos de convicção encartados aos autos, pontuando as provas da materialidade e da autoria que a convenceram da perpetração do narcotráfico e da associação dirigida a esse fim.

Delineou o modo como os autores exerciam o mercadejo, bem como os esforços mútuos e a convergência de vontades, frise-se, estável e permanente, dos integrantes da organização criminosa.

Afigurava-se desnecessário que a sentenciante rebatasse cada linha argumentativa veiculada pelos defensores, fundamentando exaustivamente sobre cada ponto, bastando a indicação clara das razões que a levaram a adotar determinada solução, consoante lhe autoriza o princípio do livre convencimento motivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na Instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, quanto à ofensa ao art 5º da Lei n. 9.296/96, também não prospera a irresignação do recorrente.

A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que "o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada (...)." (RHC n. 28.794/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª.T., DJe 16.3.2007).

Irresignados, os agravantes sustentam não pretenderem a reavaliação dos fatos e provas acostados aos autos, pois *"a discussão diz respeito à nulidade da condenação baseada em denúncia inépta"*, uma vez que não preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

Em relação à violação dos arts. 2º e 4º da Lei n. 9.296/1996, alegam *"que a prova foi produzida havendo outros meios de produção aptos à investigação do crime, e que jamais foram utilizados"* (fls. 1.290). E, ainda, que a medida que autorizou a interceptação, não comprovou a sua necessidade.

Asseveram a insuficiência de fundamentação da sentença.

Por fim, sustentam a não aplicação da Súmula 83 do STJ. Afirmam que *"não se mostra razoável, para dizer o mínimo, negar seguimento a um recurso especial sob o fundamento da Súmula 83 deste Superior Tribunal, em razão de decisões anteriores proferidas no sentido atacado"* (fls. 1.296).

Pugnam, ao final, pela reforma da decisão monocrática de forma a possibilitar o julgamento de mérito de seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.065 - SC
(2011/0300225-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA FUNDAMENTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O Tribunal de origem ao receber a denúncia, determinar a interceptação telefônica e proferir o acórdão, o fez de forma fundamentada e com base no acervo fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que "*o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada (...).*" (RHC n. 28.794/RJ, Relatora Ministra **Laurita Vaz**, 5ª.T., DJe 16.3.2007).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, observo que o Tribunal local, ao analisar o recebimento da denúncia, determinar a interceptação telefônica e proferir o acórdão, assim fundamentou as razões de decidir:

Pertinente à denúncia, tem-se que ela preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas.

(...)

De fato, observadas todas as fórmulas arroladas no art. 41 do Código de Processo Penal, e delimitando-se minudentemente as condutas atribuídas a cada um dos acusados, de forma a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, não se poderia adjetivar de inepta a denúncia.

(...)

Tocante à aventada nulidade das interceptações telefônicas, pondera-se que a douta magistrada realizou uma análise perspicaz da matéria, e, por esse motivo, bem como para evitar tautologia, transcrevem-se os fundamentos utilizados para rechaçar a eiva, adotando-se como razões de decidir (fls. 572/576):

Conforme se extrai dos autos apensos, as conversas interceptadas foram precedidas de autorização judicial, devidamente fundamentada, lastreada nos indícios de materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação e autoria atribuída aos acusados, bem como na necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização da prova.

Todos os requisitos aludidos pela Lei n. 9.296/96 foram devidamente observados.

A propósito, colhe-se da decisão constante à fl. 09 dos autos n. 064.05.012802-0 (em apenso): "Através de denúncias anônimas verificou-se um possível comércio de entorpecentes realizado por uma pessoa conhecida por Fernando. De forma que, a princípio, não existam outros meios disponíveis que provem os fatos investigados, a interceptação telefônica será admitida. Diante do indiscutível interesse público traduzido no combate à criminalidade, invoco o princípio da proporcionalidade para que se proceda à violação do sigilo das comunicações e da mesma forma para a busca e apreensão domiciliar".

Logo, tem-se que, embora suscinta a decisão, justifica de modo claro os requisitos exigidos pela Lei 9.296/96.

Por sua vez, apesar de não mencionar expressamente o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das interceptações, não houve qualquer nulidade no caso concreto, visto que tal prazo foi observado no cumprimento da decisão. Isso porque as interceptações decorrentes da decisão acima referida, deferida em 27 de julho de 2005, tendo a autoridade policial recebido o ofício correspondente em 01/07/2005 (fl. 10). O início das interceptações ocorreu em 04/01/2005 e cessaram em 19/07/2005 (fls. 410/419 do incidente). Após, só houve novas interceptações entre o período de 17/08/2005 a 02/09/2005 (fls. 439/464), sendo que estas últimas também foram precedidas de autorização judicial, consoante se infere da decisão de fls. 17/18, deferida em 27/07/2005, sendo o correspondente ofício recebido pela autoridade policial em 09/08/2005 (fl. 19).

Portanto, como se vê, houve quase um mês de interrupção das interceptações telefônicas realizadas, sendo que as assertivas da defesa contrárias não correspondem à realidade.

Nesta esteira, inobstante a ausência de menção do prazo de 15 (quinze) dias na decisão, tendo este sido observado, conforme demonstrado acima, não há que se falar em violação ao direito constitucional assegurados aos acusados pelo art. 5º, inciso XII da Lei Maior.

Ademais, a jurisprudência já sedimentou que não há nulidade quando não evidenciado prejuízo à defesa. É o que ocorre nos autos, ressaltando-se mais uma vez que a norma que rege as interceptações foi efetivamente observada.

Colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "O direito processual brasileiro, no tocante às nulidades, edificou seu alicerce, dentre outros, no princípio da instrumentalidade das formas, traduzido pelo brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual não se decreta nulidade sem prejuízo" (Apelação Criminal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2009.014723-3, Relator: Des. Sérgio Paladino, j. em 27.07.2009).

(...)

Assim, considerando que restaram atendidos os requisitos da Lei n. 9.296/96 na realização das interceptações, inobstante a irregularidade na decisão, não houve nulidade na prova.

De outro vértice, no que concerne aos períodos relativos ao deferimento da quebra do sigilo das chamadas efetuadas, solicitando-se a respectiva listagem às operadoras de telefonia, por não se tratarem de interceptações telefônicas, ou seja, de captação de conversas telefônicas, não se sujeitam à Lei 9.296/96 e, conseqüentemente, ao prazo de 15 (quinze) dias.

A propósito, Fernando Capez comenta: "a Lei em questão não se refere aos dados armazenados nas empresas telefônicas, somente cuidando da autorização para captação de conversas telefônicas em andamento. Os registros de ligações já efetuadas são documentos com outros quaisquer, os quais não necessitam de procedimento especial para serem requisitados pelo juiz" (Curso de Direito Penal: legislação especial penal: volume 4, 3 ed., 2008, p. 515).

Por fim, tendo as interceptações telefônicas observado os requisitos legais, a prova obtida através delas é lícita, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade.

Andou bem a magistrada ao deferir a interceptação telefônica, sobretudo porque as atividades do grupo eram ajustadas por meio de telefones celulares, desde a aquisição dos estupefacientes junto aos fornecedores até a negociação deles com os usuários, concluindo-se que não havia, mesmo, condições de obter a prova por outros meios.

(...)

Não vislumbradas máculas nas interceptações telefônicas, resta prejudicada a manifestação acerca da tese de nulidade das provas obtidas por derivação, dada a sua conectividade lógica com a eiva acima rechaçada.

Quanto à nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação, ao argumento de que incorreu em violação ao art. 93, IX, da CF/88, bem como aos arts. 381, III, do Código de Processo Penal, melhor sorte não socorre aos apelantes.

Imperioso trazer à baila a doutrina acerca da fundamentação das decisões judiciais:

É tão importante a garantia da motivação das decisões que a vigente Constituição Federal afirmou: "todos os julgamentos serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (art. 93, IX). Portanto, a falta de motivação traduz nulidade absoluta. [...] Essa garantia de motivação, conforme acentuado, compreende em síntese: 1) o enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidas aos autos. Ainda, segundo lição já clássica, a falta de motivação pode consistir: a) na omissão das razões do convencimento; b) em erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que se extraiu a decisão possam ser consideradas "sicut non essent", ou as conclusões não decorram logicamente das premissas (carência de motivação intrínseca); c) na omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca) (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. As nulidades no processo penal, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 238).

Tendo em conta esses elementos, denota-se que a togada analisou os elementos de convicção encartados aos autos, pontuando as provas da materialidade e da autoria que a convenceram da perpetração do narcotráfico e da associação dirigida a esse fim. Delineou o modo como os autores exerciam o mercadejo, bem como os esforços mútuos e a convergência de vontades, frise-se, estável e permanente, dos integrantes da organização criminosa. Afigurava-se desnecessário que a sentenciante rebatasse cada linha argumentativa veiculada pelos defensores, fundamentando exaustivamente sobre cada ponto, bastando a indicação clara das razões que a levaram a adotar determinada solução, consoante lhe autoriza o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. APURAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo agravante - sob o fundamento de existência de provas documentais para a decretação da interceptação telefônica do agravado -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154376/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 29.5.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.675/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 09.5.2013).

Por fim, a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que *"o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada (...)"* (RHC n. 28.794/RJ, Relatora Ministra **Laurita Vaz**, 5ª.T., DJe 16.3.2007).

Nesse caminho, há que se aplicar ao caso a Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0300225-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 94.065 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100397492 20100397492000201 64050128020 64050179024

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RODRIGO VINICIUS GILL DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ROBSON ANDREI DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE : RODRIGO VINICIUS GILL DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.